**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. ° 170079/2020.**

**Recorrente – Marcelo José Nierdele.**

Auto de Infração n. 20043289, de 30/03/2020.

Relatora – Natalia Alencar Cantini - FÉ E VIDA.

Advogado – Evair Fiabane – OAB/MT 19.939.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**433/2021**

Auto de Infração n° 20043289, de 30/03/2020. Termo de Embargo/Interdição n° 20044206, de 30/03/2020. Notificação n° 20042206, de 30/03/2020. Relatório Técnico n° 288/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Por desmatar a corte raso no ano de 2019 sem autorização do órgão ambiental competente 32,6058 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I n° 073/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa n° 2718/SGPA/SEMA/2021, de 26/05/2021, pela homologação do Auto de Infração n. 20043289, de 30/03/2020, arbitrando multa de R$ 163.029,00 (cento e sessenta e três mil e vinte e nove centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja declare a nulidade do Auto de Infração n° 20043289 em razão do vicio insanável, uma vez que não há lei ou ato do Poder Público que declare que a área autuada é objeto de especial preservação, e, portanto, o objeto da autuada é irregular. Caso não reconheço esse vício, que o fato seja autuado como desmatamento/destruição de área passível de conversão para uso alternativo do solo, e não como área objeto de especial preservação, e diante do erro quanto ao objeto do auto de infração que seja declarado nulo pois contraria os requisitos do ato administrativo previsto no Decreto Federal n° 6.514/2008. Alternativamente, não sendo anulado o Auto de Infração, pugna pela redução da multa, tendo em vista o dano ambiental ter ocorrido fora da reserva legal, conforme prevê o artigo 52 do Decreto 6.514/2008, além de não ter sido observados os critérios técnicos na sua aplicação, desrespeitando a razoabilidade e proporcionalidade, se tornando confiscatória. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo voto da relatora, pela consequente manutenção da Decisão Administrativa n° 2718/SGPA/SEMA/2021 que homologou o Auto de Infração aplicando-se multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectares de área destruída de vegetação nativa objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em que no presente caso foram 32.6058 hectares, perfazendo a quantia de R$ 163.029,00 (cento e sessenta e três mil e vinte e nove centavos), com fulcro no art. 50 do Decreto Federal n° 6.514/2008; e também pelo cancelamento do Termo Embargo n° 20044206 de 30/03/2020 (fl. 03).

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE.

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Celissa Franco Godoy da Silveira**

Representante da IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ E VIDA

Cuiabá, 14 de dezembro de 2021.

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**